



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.166 - DF (2012/0223053-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO
JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE SANTA
MARIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

1. O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como seu Ministério Público, sua Defensoria Pública e seu sistema de Segurança Pública, embora organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII a XIV, da CF), não tem natureza jurídica de órgãos de tal Ente Federativo, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, equiparado aos Estados Membros (art. 32, § 1º, da CF).
2. Os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não se enquadram na regra de competência do art. 109, IV da CF.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.166 - DF (2012/0223053-8)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, suscitado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar possível delito de furto em razão da subtração de dois tacógrafos de ônibus pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, acolhendo parecer ministerial, declinou de sua competência por entender que o bem subtraído pertencia ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, razão pela qual o feito deveria ser remetido a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 109, IV da Constituição Federal (e-fl. 63).

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, adotando o posicionamento do Ministério Público, argumentou que a conduta praticada não afetou bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou empresas públicas, uma vez que o Poder Judiciário do Distrito Federal é órgão integrante da estrutura orgânica do Distrito Federal, não atraindo a competência da Justiça Federal o simples fato de ser mantido e organizado pela União (e-fls. 177/179). Dessa forma, suscitou o presente conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pela competência do juízo suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF.

Eis o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.166 - DF (2012/0223053-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO
JURI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE SANTA
MARIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o *Parquet*
Federal.

Como é sabido, o Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como seu Ministério público, e sua Defensoria Pública, embora organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII a XIV, da CF), não tem natureza jurídica de órgãos de tal Ente Federativo, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, equiparado aos Estados Membros (art. 32, § 1º, da CF).

Dessa forma, os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses dos mencionados órgãos não se enquadram na regra de competência do art. 109, IV da CF, uma vez que não há lesão direta à União Federal.

Nesse sentido os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

- O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII - XIV) , não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade política equiparada aos Estados-membros (CF, 32, § 1º).

- Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da Justiça do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência inscrita no art. 109, IV, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Distrito Federal. (CC nº 25.818/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Relator para o acórdão Min. Vicente Leal, DJe 31/05/2004)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. "O PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, ASSIM COMO O SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, A SUA DEFENSORIA PÚBLICA E O SEU SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, EMBORA ORGANIZADOS E MANTIDOS PELA UNIÃO (CF, ART. 21, XIII - XIV), NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃOS DESTA, POIS COMPÕEM A ESTRUTURA ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, ENTIDADE POLÍTICA EQUIPARADA AOS ESTADOS-MEMBROS (CF, 32, PAR. 1.)." (CC 6.136/DF - 3A. SEÇÃO).

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 8A. VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF, O SUSCITADO.

(CC nº 18.674/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 05/05/1997)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0223053-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 125.166 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 359625520104013400

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA - DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Santa Maria - DF, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.